

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.000783/98-52  
Recurso : 120.340  
Matéria : IRPJ – EX.: 1993  
Recorrente : FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.  
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR  
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 105-13.009

IRPJ – EX.: 1993 – Neste período a legislação só permite a compensação de prejuízos da atividade rural com outras atividades até o limite do prejuízo do período fiscal a que se referir.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

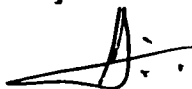
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
IVO DE LIMA BARBOZA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10930.000783/98-52  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.009

RECURSO Nº : 120340  
RECORRENTE: FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

RELATÓRIO

Pela Denúncia Fiscal está sendo exigido IRPJ, exercício de 1993, a partir de levantamento fiscal que acusa erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do ano-calendário 1993, que resultaram na compensação indevida de prejuízo fiscal no período de apuração 02/93 e na redução de prejuízos fiscais da atividade rural dos períodos de apuração 01/93, 02/93, 03/93 e 05/93. Irresignada com a exigência a Contribuinte interpôs, tempestivamente, impugnação ao que o Julgador assim ementou sua decisão:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ  
Períodos de apuração: 01/1993, 02/1993, 03/1993 e 05/1993.  
Ementa: LUCRO REAL DA ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO INCORRETA.  
Caracterizado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, que resultou em apuração incorreta do lucro real da atividade rural, é de se manter o lançamento a título de redução de prejuízos.

Ementa: ATIVIDADE RURAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.  
Os prejuízos fiscais da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade, exceto quando se referirem ao próprio período de apuração, por não se tratar, nesse caso, de compensação.  
LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Tempestivamente a Recorrente apresenta Recurso Voluntário alegando que sua única e exclusiva atividade é a agricultura e que a Autoridade Julgadora entendeu que teria sido compensado prejuízo de outra atividade, não considerando que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10930.000783/98-52  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.009**

houve erro no preenchimento do quadro 04 do Anexo 2, linha 46. Junta decisão proferida em situação semelhante, fls. 80/94, onde a autuação e o lançamento de IRPJ foram julgados improcedentes e a multa descabida em face de inexatidão de declaração de rendimento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10930.000783/98-52  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.009**

**VOTO**

**Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator**

O Recurso é tempestivo, tendo a Recorrente efetuado o depósito de 30%, razão pela qual dele conheço.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS NO PERÍODO DE APURAÇÃO 02/1993 - Trata-se de erro no preenchimento do Anexo 2, quadro 4 da declaração de rendimento, reconhecido pela própria Suplicante, que alega que o valor da compensação de prejuízo está em desacordo com o Anexo 4, quadro 05 e 09, os quais evidenciam a verdadeira situação dos resultados.**

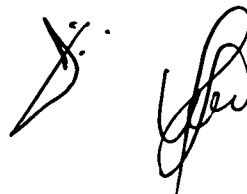
Em relação a este período o fisco alega que o contribuinte se utilizara de prejuízo da atividade rural para compensar receitas de outras atividades, fato não permitido pela legislação, quando existem alíquotas diferentes. Apesar de a Recorrente alegar que só possui receitas da atividade rural, em relação a este período, tanto o LALUR (fls. 48) como a declaração de retificação da contribuinte (fls. 36-v) dão conta da existência de registros de receitas financeiras, portanto fora da exploração da atividade rural, no valor de CR\$ 242.955.470,08, o que deve ser excluído das receitas próprias da atividade rural, para se apurar o lucro da exploração da atividade rural.

Desse modo, parece-me irreparável a decisão recorrida.

**REDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DA ATIVIDADE RURAL (01/93, 02/1993, 03/1991 E 05/1993) - Quanto a este item não houve contestação da**

HRT

4



ilb

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

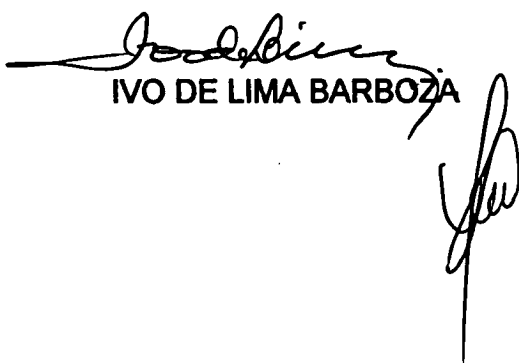
PROCESSO Nº: 10930.000783/98-52  
ACÓRDÃO Nº: 105-13.009

Recorrente. Assim, inexistente motivação para se modificar a decisão recorrida, a qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Desta forma, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao Recurso, quanto a compensação de prejuízo no período de apuração de 02/1993.

É como voto

Sala das Sessões(DF), em 11 de novembro de 1999.

  
IVO DE LIMA BARBOZA